



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912210/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.736 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO AJUSTE.

Somente são passíveis de dedução no ajuste anual as retenções comprovadas por documentação válida, cujos respectivos rendimentos tenham integrado a base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 1596/1611, contra Acórdão da DRJ, fls. 1572/1581, que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 02/21) contra despacho decisório, fls. 58, que não homologou totalmente os PERDCOMPS pretendidos, fls. 59/73, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2007.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório abaixo do Acórdão recorrido:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 40628.77375.310308.1.3.02-7561, com cópia às fls. 149 a 162, onde houve o detalhamento da composição do crédito, e nºs 26012.15302.010908.1.7.02-2055 e 06457.82705.010908.1.3.02-0059, por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da

Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano 2007 no montante de R\$ 1.811.976,76 na data de transmissão.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 015162530 em 03 de janeiro de 2012, às fls. 144 a 148, que decidiu reconhecer parcialmente o direito creditório para homologar as compensações declaradas nas duas primeiras Dcomp e homologar parcialmente as compensações declaradas na última Dcomp.

2.1. Consoante consta da fundamentação da decisão, o contribuinte declarou que o saldo negativo pretendido decorreu da dedução do imposto devido no ajuste anual do montante de R\$ 7.717.574,55 de IRRF e do valor de R\$ 4.455.784,78 de estimativa mensal recolhida.

2.2. A estimativa recolhida foi integralmente validada, porém o IRRF foi validado apenas parcialmente, no valor de R\$ 7.446.225,70, conforme justificativas presentes no demonstrativo abaixo copiado constante do anexo ao despacho decisório relativo à análise do crédito (fls. 145 a 147):

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.352.294/0001-10	6190	12.131,83
00.360.305/0001-04	6190	92.934,56
00.366.914/0001-70	6190	373,41
07.450.604/0001-89	3426	99.575,98
42.357.483/0001-26	6190	6.636,63
50.585.090/0001-06	3426	60.697,20
58.160.789/0001-28	3426	529.112,21
59.588.111/0001-03	3426	860.365,14
60.889.128/0001-80	3426	27.903,92
60.985.017/0001-77	6190	25,35
62.144.175/0001-20	3426	51.809,78
62.232.889/0001-90	3426	30.033,31
90.400.888/0001-42	3426	1.673.295,30
17.192.451/0001-70	3426	729.257,24
17.192.451/0001-70	6800	149.410,85
69.034.600/0001-56	8045	2.662.438,77
Total		6.986.785,46

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.336.701/0001-04	6190	857,99	857,52	0,47	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.348.003/0001-10	6190	13.946,07	13.528,54	417,53	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.359.877/0001-73	6190	10.526,19	0,00	10.526,19	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	3426	198.745,40	106.224,58	92.520,82	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.395.988/0001-35	6190	550,73	0,00	550,73	Retenção na fonte não comprovada
00.509.026/0001-60	6190	271,28	0,00	271,28	Retenção na fonte não comprovada
00.579.987/0001-40	6190	9,32	0,00	9,32	Retenção na fonte não comprovada
01.015.676/0001-11	6190	58,04	39,34	18,70	Retenção comprovada em DIRF
01.677.981/0001-79	6190	54,90	0,00	54,90	Retenção na fonte não comprovada
01.701.201/0001-89	3426	441.367,70	316.982,02	124.385,68	Retenção comprovada em DIRF
01.701.201/0001-89	6800	35.760,96	0,00	35.760,96	Retenção na fonte não comprovada
02.741.679/0001-03	6190	138,52	0,00	138,52	Retenção na fonte não comprovada
03.766.415/0001-69	6190	906,18	804,83	101,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.775.199/0001-76	6190	713,68	0,00	713,68	Retenção na fonte não comprovada
04.902.979/0001-44	6190	4.801,46	4.742,05	59,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.429.890/0001-75	3426	3.221,60	0,00	3.221,60	Retenção na fonte não comprovada
12.272.084/0001-00	6190	5.888,65	5.200,84	687,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
21.699.889/0001-17	6190	309,08	301,88	7,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.461.699/0001-80	6190	11.676,32	10.545,36	1.130,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.274.233/0001-02	6190	136,87	107,37	29,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.115.391/0001-08	6190	119,48	105,91	13,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.633.674/0001-55	6190	8,63	0,00	8,63	Retenção na fonte não comprovada
62.624.580/0001-45	6190	179,59	0,00	179,59	Retenção na fonte não comprovada
63.002.141/0001-63	6190	334,50	0,00	334,50	Retenção na fonte não comprovada
73.471.989/0001-95	6190	205,95	0,00	205,95	Retenção na fonte não comprovada
Total		730.789,09	459.440,24	271.348,85	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.446.225,70

2.3. Em decorrência da validação parcial da parcela relativa ao IRRF, o somatório das parcelas de composição do crédito passível de dedução no ajuste anual foi reduzido de R\$ 12.173.359,33 para R\$ 11.902.010,48. Uma vez que o imposto devido apurado na DIPJ foi de R\$ 10.361.382,57, o saldo negativo reconhecido pela decisão foi de R\$ 1.540.627,91, inferior ao montante pretendido (R\$ 1.811.976,76).

2.4. Consta do mencionado anexo de análise do crédito, especificamente no item “Documentação Complementar”, que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.000421/1211-16, disponibilizado ao contribuinte na repartição. Tais documentos e a informação fiscal conclusiva foram por mim anexados às fls. 166 a 214 do presente processo.

2.5. As razões de decidir explicitadas na informação fiscal mencionada (fls. 210 a 214) foram as seguintes:

2.5.1. IRRF -

2.5.1.1. Código 8045 – retenção e recolhimento nos termos do art. 651 do RIR/99.

A somatória desses débitos confessados em DCTF é de R\$ 2.664.529,80, superior ao da retenção informada na Dcomp. Todos os débitos indicados na DCTF foram quitados por recolhimentos conforme sistema Sief/Documento de Arrecadação. Em razão disso, é validado o montante declarado na Dcomp;

2.5.1.2. Demais códigos de retenção – foram validadas todas as retenções declaradas em Dirfs pelas fontes pagadoras, mesmo que os valores não sejam iguais aos informados na Dcomp;

3. Cientificado da decisão por via postal em 16 de janeiro de 2012 conforme extrato à fl. 143, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 02 a 21 em 15 de fevereiro de 2012, instruída com os documentos às fls. 22 a 142, onde argumentou/requeru, em síntese, o que segue:

3.1. tempestividade;

3.2. errou no preenchimento da Dcomp inicial e da DIPJ, pois não indicou adequadamente as fontes pagadoras relativas às retenções que compuseram o saldo negativo;

3.3. o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ, de R\$ 12.173.359,33, é formado por: (i) recolhimentos mensais de estimativas; (ii) auto-retenções no código 8045; (iii) retenções efetuadas por órgãos públicos nos códigos 6147 e 6190; e (iv) retenções sobre aplicações financeiras nos códigos 3426 e 6800;

3.4. os recolhimentos das estimativas foram validados pelo despacho decisório, o mesmo acontecendo em relação às auto-retenções, sendo que, embora o valor total recolhido tenha sido R\$ 2.664.530,27, a fiscalização confirmou apenas R\$ 2.662.438,77, limitando-se ao valor informado na Dcomp;

3.5. a diferença glosada no valor de R\$ 271.348,85 corresponde às retenções sobre aplicações financeiras e às retenções de órgãos públicos. A não homologação dessa diferença decorreu de erro no manifestante por ter deixado de detalhar adequadamente a totalidade do valor correspondente ao IRRF, tanto na Dcomp como na DIPJ, em virtude de demora das fontes pagadoras em fornecerem os informes de rendimentos;

3.6. todavia, conforme Dirfs entregues pelas fontes pagadoras (em anexo), as referidas retenções totalizaram 5.269.632,36. Para melhor visualização, apresenta abaixo um comparativo entre o valor homologado e os valores informados na Dcomp e nas Dirfs:

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.000421/1211-16, fls. 1 a 49, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Ano-Calendário 2007	Demonstrado no PER/DCOMP	Confirmado pela RECEITA FEDERAL	Confirmado através da DIRF-Fontes Pagadoras e DARF's
IRPJ Devido	10.361.382,57	10.361.382,57	10.361.382,57
IRRF - órgãos públicos (6147 e 6190)	(164.579,19)	(149.119,40)	(172.731,82) ¹
IRRF - aplic. financeiras (3462 e 6800)	(4.890.556,59)	(4.634.667,53)	(5.096.900,54) ¹
Auto-retenção (8045)	(2.662.438,77)	(2.662.438,77)	(2.664.530,27) ²
Pagamentos (2362)	(4.455.784,78)	(4.455.784,78)	(4.455.784,78)
Saldo Negativo Disponível	(1.811.976,76)	(1.540.627,91)	(2.028.564,84)

3.7. ou seja, a Receita Federal dispunha de todas as informações que lhe permitiam constatar o erro de preenchimento das declarações e, assim, proceder à sua retificação de ofício nos termos do art. 147, §2º do Código Tributário Nacional (CTN). Há que se considerar o total de IRRF declarado pelas fontes pagadoras para a composição do saldo negativo. A jurisprudência administrativa compartilha do entendimento de que eventuais inconsistências no preenchimento da DIPJ e da Dcomp não pode tolher o direito de compensar saldo negativo de IRPJ. No processo administrativo fiscal deve prevalecer os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da verdade material;

3.8. diante disso, é forçoso concluir pelo reconhecimento de saldo negativo de R\$ 2.028.564,84 conforme acima demonstrado e comprovado;

3.9. algumas tomadoras de serviços informaram equivocadamente rendimento supostamente sujeito à retenção de imposto de renda sob o código 1708, o que representa erro de fato no preenchimento da Dirf, vez que a receita decorre de prestação de serviços de intermediação de refeições pelos sistema de refeições-convênio sujeito à auto-retenção sob o código 8045. Além desse erro quanto ao código, algumas tomadoras cometeram também erro ao informarem como valor do rendimento pago a quantia correspondente ao valor de face dos vales alimentação/refeição, quando, em realidade, o rendimento corresponde apenas à taxa de administração cobrada pela intermediação de vales refeição/alimentação. No anexo 08 lista as fontes pagadoras que cometeram tais erros;

3.10. quanto aos rendimentos auferidos de órgãos públicos, alguns desses também informaram equivocadamente como valor do rendimento a quantia relativa ao valor de face dos vales. Vide anexo 9;

3.11. tais erros restam evidenciados pela aplicação da alíquota de retenção sobre o rendimento, que demonstra que se o rendimento real fosse o declarado, a retenção teria que ser muito superior. Abaixo um exemplo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Cód.	Rendimento demonstrado na DIRF Fontes Pagadoras	Rendimento auferido	Retenção demonstrada na DIRF Fontes Pagadoras	Alíquota Correta
00.360.305/0001-04	6190	18.331.295,02	1.139.301,27	107.663,97	9,45%

3.12. assim, com relação aos rendimentos pagos por órgãos públicos, cujo erro de fato cometido pode ser constatado pela simples análise das Dirfs, a fiscalização deverá considerar o rendimento correto na Dirf. A correção desses equívocos é possível pela simples operação aritmética consistente na divisão do valor do total do imposto retido informado na Dirf pela alíquota correspondente ao código de retenção (cód. 6190 – alíquota de 9,45%; e cód. 6147 – alíquota de 5,85%);

3.13. juntará oportunamente, antes da apreciação da manifestação pela DRJ, as notas fiscais que comprovam o erro de fato cometido por algumas fontes pagadoras, vez que, devido ao volume e ao ano de referência (2007), estão arquivadas em depósito terceirizado;

3.14. em homenagem ao princípio da verdade material os autos deverão ser baixados em diligência para confirmação do equívoco cometido pelas fontes pagadoras;

4. Posteriormente, em 29 de março de 2012, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – SP para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 164). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 24 de abril de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 165).

5. É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ, fls. 1572/1581, negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO AJUSTE.

Somente são passíveis de dedução no ajuste anual as retenções comprovadas por documentação válida, cujos respectivos rendimentos tenham integrado a base de cálculo do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Por outro lado, o contribuinte, irressignado, apresenta Recurso Voluntário, fls. 1596/1611, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade e buscando o reconhecimento integral dos créditos pretendidos e, além disso, considerando que as Receitas correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte declaradas por meio da DIRF estariam equivocadas (do qual decorreria a necessidade de apresentação de provas complementares a demonstrar o crédito), onde requer:

- (i) (...) seja reformado o v. Acórdão recorrido para que seja validada a integralidade do crédito e, consequentemente, seja homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 06457.82705.010908.1.3.02-0059, como medida de pleno Direito e inteira Justiça Fiscal, visto ser ônus da fiscalização, se realmente fosse o caso, comprovar eventual omissão de receita.
- (ii) Alternativamente, como já requerido na manifestação de inconformidade sejam os autos baixados em diligência para que seja confirmado o equívoco cometido pelas fontes pagadoras que informaram em suas DIRF's rendimentos superiores ao efetivamente auferido quando incluíram o valor de face do valor dos vales-alimentação/refeição fornecidos, disponibilizando a **RECORRENTE** todas as Notas Fiscais, Extratos Bancários, Lançamentos Contábeis e Contratos do ano-calendário de 2007, que devido ao volume foi impossível juntar ao presente Recurso Voluntário.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, a Recorrente alega que as fontes pagadoras teriam se equivocado no preenchimento das DIRFs. Contudo, não apresenta qualquer elemento probatório capaz de suportar suas alegações, tais como, ainda que por amostragem, notas fiscais, contratos, extratos bancários entre outros documentos que comprovam o erro das Fontes Pagadoras!

Nesse aspecto, vale reproduzir trecho esclarecedor do Acórdão recorrido (e-fls. 1580):

17. De início é devido considerar que até o momento, transcorridos mais de dois anos da manifestação de inconformidade, nenhuma nota fiscal foi carreada pelo contribuinte. Ou seja, não trouxe aos autos qualquer prova documental dos erros cometidos pelas fontes pagadoras acima apontadas. 18. Entendo que a simples alegação de erro na declaração baseada na aplicação da alíquota de retenção prevista em norma não justifica, a meu ver, a realização de diligência. Caberia ao contribuinte carrear aos autos ao menos uma amostra das referidas notas fiscais, dos contratos de intermediação firmados, dos seus registros contábeis e dos extratos bancários a fim de permitir o surgimento de uma desconfiança por parte deste julgador quanto à correção das Dirfs mencionadas e, por conseguinte, justificar uma investigação mais aprofundada. O próprio contribuinte baseia sua defesa nas Dirfs apresentadas como suficientes para comprovar as retenções, mas pretende, ao mesmo tempo, descaracterizá-las especificamente quanto aos rendimentos declarados. A meu ver, cabe a ele provar o erro. Assim, indefiro o pleito de diligência.

19. Não obstante isso, ainda que se aceitasse como provados os equívocos alegados nas Dirfs acima indicadas e se excluísse as diferenças de rendimentos supostamente declaradas a maior (R\$ 28.658.349,56), ainda assim o resultado final no ajuste anual não seria saldo negativo, mas sim saldo de imposto a pagar (...)

Do mesmo modo, reforce-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o compute das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IRRF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Noutro passo, a Súmula 143 do CARF, expressamente estatui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Por outro lado, o contribuinte, seja em manifestação de inconformidade, seja no Recurso Voluntário, limita-se a justificar que o seguinte:

35. A título de exemplo, o valor correspondente ao código 1708 e 8045 não podem ser considerados simultaneamente, uma vez que os valores declarados a título de 1708 pelas pessoas jurídicas de direito privado foram tributados na forma de auto-retenção pela **RECORRENTE** com o código 8045, evidenciando, portanto, valores duplicados.

36. Para comprovar que tais códigos se correspondem basta verificar que os valores declarados pelas Fontes Pagadoras a título de 1708 não contem retenção, ou em valores muito inferiores ao comum. Isso porque as fontes pagadoras não estão obrigadas a efetuar a retenção, devendo esta ser feita pela **RECORRENTE** no código 8045.

37. Além disso, os valores a título de 3426 e 6800 totalizam rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$25.194.926,26, compatível com o valor de R\$29.431.359,21 declarado na Ficha 6 da DIPJ pela **RECORRENTE**.

38. Já em relação aos rendimentos declarados nos códigos 6147 e 6190 por órgãos públicos, conforme demonstrado neste Recurso Voluntário, estão em sua maioria equivocados, uma vez que também informaram na DIRF como valor do rendimento a quantia correspondente ao valor de face dos vales alimentação/refeição.

39. Sendo assim, resta comprovado que as Receitas correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte declaradas por meio da DIRF estão equivocadas, motivo pelo qual a **RECORRENTE** reitera o pedido de realização de diligência para que comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador com a demonstração de todos os documentos e informações necessários.

Noutro sentido, reforço que a análise de documentos eventualmente juntados extemporaneamente, ou em sede de recurso voluntário, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados

supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, o acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Entretanto, a comprovação da retenção na fonte para fins de reconhecimento do crédito tributário, para fins de compensação, não pode se limitar apenas à demonstração da retenção, mas também da comprovação, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que poderia ter sido demonstrado por outros documentos, a exemplo de documentos e livros contábeis (por exemplo, livro razão e livro diário), mas que não foram juntados aos autos até o presente momento.

Nesse aspecto, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte limitou-se a reproduzir um documento que detalha as retenções na fonte realizadas.

E, ainda, acrescenta o seguinte (e-fls. 1680):

32. Exigir que a **RECORRENTE** tivesse juntado ao auto todas as notas fiscais, contratos, extratos bancários entre outros documentos que comprovam o erro das Fontes Pagadoras tornaria a impugnação inviável em razão do enorme volume dos documentos e representaria transferir ao contribuinte a ônus da fiscalização.

33. Além disso, a própria DIRF Fontes Pagadoras, obrigação acessória imposta pela RFB, comprova a inconsistência nos rendimentos declarados, motivo suficiente para a realização de diligência.

Assim, mesmo que as Súmulas CARF 80 e 143 autorizem a comprovação de retenções na fonte e do oferecimento das mesmas à tributação por outros elementos, a Recorrente não apresenta escorço probatório mínimo que justifique a conversão do julgamento em diligência, ou que permita a análise ou reconhecimento do crédito pleiteado.

Ante o exposto, conheço para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 9 do Acórdão n.º 1201-005.736 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.912210/2011-18